

DAS AGRAVANTES DA PENA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

GENEVIEVE ALINE ZAFFANI GRABLAUSKAS GOMES¹

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo apresentar as circunstâncias que agravam a pena no ordenamento jurídico brasileiro. Em primeiro momento, serão examinados os dispositivos constitucionais e legais, bem como os sistemas de aplicação da pena existentes e quais são efetivados em nosso país. Serão abordados posteriormente os aspectos gerais das causas agravantes da pena e regras sobre sua aplicação. Por fim, cada espécie de agravante disciplinada no artigo 61 do Código Penal será analisada individualmente, em breve explanação, extraindo os principais efeitos da conduta delituosa à sociedade.

Palavras-chaves: Direito Penal; Agravantes; Pena; Crime; Dosimetria da Pena.

¹Procuradora Nível III do Município de Diadema, Especialista em Direito Municipal e Políticas Públicas e Direito Tributário.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	03
DAS AGRAVANTES DA PENA.....	05
1. Aspectos gerais.....	05
2. Espécies de agravantes genéricas.....	06
2.1. Reincidência.....	06
2.2. Motivo fútil.....	08
2.3. Motivo torpe.....	09
2.4. Crime cometido para facilitar ou assegurar a execução de outro crime.....	09
2.5. Crime cometido para assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime.....	09
2.6. Traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido.....	10
2.7. Veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum.....	11
2.8. Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.....	11
2.9. Abuso de autoridade, relações domésticas, coabitação, hospitalidade e violência contra a mulher.....	12
2.10. Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão.....	13
2.11. Crime praticado contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida.....	13
2.12. Crime praticado contra ofendido sob imediata proteção da autoridade.....	14
2.13. Crime praticado em situação de desgraça particular ou calamidade pública.....	14
2.14. Crime praticado em estado de embriaguez preordenada.....	15
CONCLUSÃO.....	16
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	17

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo abordar tema de direito público, especialmente voltado ao Direito Penal, com enfoque na aplicação e dosimetria da pena.

O artigo 5º, XLVI, da Constituição Federal de 1988, estatui que a lei regulará a individualização da pena. Nesse diapasão, o Código Penal, ao regulamentar a Carta Mgna, enumera um rol de critérios que devem ser observados por ocasião da sentença.

No direito penal brasileiro, a fixação da pena vem disciplinada no Código Penal, em seus artigos 59 a 76, por intermédio dos quais se detalha o procedimento a ser seguido pelo juiz para a aplicação da pena ao condenado.

Existem quatro sistemas possíveis de aplicação de pena: o da pena estanque, o da pena determinada, o da pena indeterminada e o da pena parcialmente determinada.

Por fixar antecipadamente o montante exato da sanção, o sistema da pena estanque não pode ser adotado em nosso país, uma vez que fere o princípio da individualização da pena.

O sistema da pena indeterminada não fixa qualquer parâmetro, competindo exclusivamente ao juiz indicar o montante da pena, denotando grande caráter subjetivo e, invariavelmente, injusto. Nesse lume, não pode ser aceito pelo nosso ordenamento, por ferir também o princípio da anterioridade e da legalidade, uma vez que somente a lei deverá regular a individualização da pena.

Há alguns crimes eleitorais e militares que admitem a fixação de pena máxima por lei, restando ao arbítrio do juiz indicar o patamar mínimo. Nesses casos, adota-se o sistema da pena parcialmente determinada, utilizado em nosso país apenas para situações determinadas.

O sistema da pena determinada, por sua vez, é o adotado no nosso ordenamento, pois a legislação fixa os patamares mínimo e máximo em abstrato, deixando a cargo do juiz fixar a pena dentro desses parâmetros, observada a situação individual do condenado. Todavia, em caráter excepcional, tais limites podem ser ultrapassados pelas causas de aumento ou diminuição da pena.

São justamente algumas dessas causas que serão estudadas no presente trabalho.

Nesse contexto, serão analisadas individualmente as circunstâncias agravantes da pena, as quais compõem, dentre outros fatores, a segunda fase da fixação da pena.

De um modo geral, esse assunto, em que pese bem sedimentado pela doutrina, possui fundamental importância, em razão dos valores envolvidos no direito penal, cuja pior consequência é a privação de liberdade de uma pessoa.

Objetiva-se, diante do exposto, explicar, sob o enfoque do direito penal brasileiro, as causas que agravam a sanção do indivíduo que cometeu crime.

DAS AGRAVANTES DA PENA

1. Aspectos gerais

O artigo 61 do Código Penal disciplina a maioria das agravantes genéricas, inclusive aquelas que são de aplicação obrigatória, desde que não constituam elementares ou qualificadoras da infração. Assim estatui o dispositivo em questão:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

I - a reincidência;

II - ter o agente cometido o crime:

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida;

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundaç o ou qualquer calamidade p blica, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada.

Apresentado o texto legal, necess rio esmiuçar cada circunst ncia agravante, conforme t pico explicitado a seguir.

De se ressaltar que, em regra, as agravantes gen ricas previstas no indigitado artigo n o se aplicam aos crimes culposos, em raz o da sua pr pria natureza, por n o haver intenç o de se praticar o delito, excetuando-se o caso da reincid ncia. Tal afirmaç o, por m, n o   un nime na doutrina e na jurisprud ncia, existindo entendimento mais abrangente quando a quest o se referir   motivaç o (motivo f til ou torpe), notadamente a pretens o de obtenç o de lucro f cil em uma conduta perigosa, sem atingir, contudo, a forma de dolo eventual.

O juiz pode reconhecer agravantes genéricas mesmo que não constem da denúncia quando se tratar de crime de ação penal pública. Para os crimes de ação privada exclusiva, não é possível o reconhecimento de agravante genérica não reclamada pelo querelante.

2. Espécies de agravantes genéricas

2.1. Reincidência

A reincidência se aperfeiçoa quando um sujeito que comete um crime e é condenado, pratica outra conduta delituosa após o trânsito em julgado do primeiro crime, ressalvados os casos de crimes militares próprios e os crimes políticos.

Passados cinco anos após o trânsito em julgado, o sujeito volta a ser considerado primário, porém dotado de maus antecedentes.

Para provar a reincidência, utiliza-se a certidão judicial emitida pelo cartório onde tramitou a condenação transitada em julgado.

O Código Penal, após a alteração sofrida pelo advento da Lei nº 7.209/84, não faz distinção entre reincidência genérica (reincidente em crime de mesma natureza) ou específica (reincidente em crime de natureza diversa). Todavia, as leis 8.072/90 e 9.714/98, ao modificarem dispositivos daquele caderno legal, inseriram a necessidade de reincidência específica para proibir a concessão de livramento condicional ao réu reincidente específico em crimes hediondos, tráfico de drogas, terrorismo ou tortura, bem como a vedação à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Muito embora alguns doutrinadores considerem a reincidência inconstitucional por configurar verdadeiro *bis in idem*, o Supremo Tribunal Federal já declarou a constitucionalidade do instituto no ano de 2013:

AGRAVANTE – REINCIDÊNCIA – CONSTITUCIONALIDADE
–Surge harmônico com a Constituição Federal o inciso I do artigo 61 do Código Penal, no que prevê, como agravante, a reincidência.

(...)

O tema ainda suscita amplo debate doutrinário, no qual a questão mostra-se polarizada entre a corrente que sustenta a inconstitucionalidade do agravamento da pena pela reincidência, frente ao modelo estatal garantista, representada por Alberto Silva Franco, Eugenio Raul Zaffaroni, José Henrique Pierangeli, René Ariel Dotti, Cirino dos Santos, e aquela que afirma a adequação do instituto à Constituição Federal, porquanto atende ao princípio da individualização da pena, defendida por Reale Júnior, Guilherme de Souza Nucci, Ivanir Nogueira Itajiba e Celso Delmanto. Embora reconheça a importância acadêmica da discussão, é certo que a jurisprudência do Supremo tem revelado óptica semelhante à da segunda, conforme se extrai dos seguintes julgados:

HABEAS CORPUS. PENAL. REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA.

A pena agravada pela reincidência não configura bis in idem. O recrudescimento da pena imposta ao paciente resulta de sua opção por continuar a delinquir. Ordem denegada. (Segunda Turma, Habeas Corpus nº 91.688/RS, relator Ministro Eros Grau, Diário da Justiça eletrônico de 26 de outubro de 2007).

"Habeas corpus". - A pena agravada em função da reincidência não representa "bis in idem". - A presunção de inocência não impede que a existência de inquéritos policiais e de processos penais possam ser levados à conta de maus antecedentes. "Habeas corpus" indeferido. (Primeira Turma, Habeas Corpus nº 73.394/SP, relator Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça de 21 de março de 1997).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA. AGRAVAMENTO DA PENA PELO TRIBUNAL A QUO.

I. - Reconhecida a reincidência, à vista da certidão de antecedentes criminais constante dos autos, o Tribunal a quo, dando provimento ao recurso de apelação do Ministério Público, agravou corretamente a pena aplicada pelo juízo de primeiro grau.

II. - H.C. indeferido. (Segunda Turma, Habeas Corpus nº 74.746/SP, relator Ministro Carlos Velloso, Diário da Justiça de 11 de abril de 1997).

Por tudo, surge constitucional o instituto – existente desde a época do Império – da reincidência, não se podendo, a partir de exacerbação do chamado garantismo penal, olvidar o sistema, desmantelando-o no ponto consagrado da cabível distinção, tratando-se desiguais de forma igual. A regência da matéria, harmônica com a Constituição Federal, circunscreve-se oportuna, sadia, razoável e proporcional política normativa criminal envolve, em rápida contagem, mais de vinte institutos penais, conforme referido.

Com a palavra, está a sempre ilustrada maioria. De minha parte, desprovejo o recurso, assentando a constitucionalidade do inciso I do artigo 61 do Código Penal – Decreto-Lei nº 2.848/1940. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 453.000 RIO

Na lição dos mestres Estefam e Gonçalves, o artigo 120 do Código Penal é expresso no sentido de que o acusado não perde a primariedade em decorrência de sentença na qual o juiz lhe concede o perdão judicial. Em tal espécie de sentença, de natureza declaratória, consoante a Súmula 18 do STJ, o juiz, ao declarar o perdão judicial, deixa de aplicar a pena e decreta a extinção da punibilidade. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 554).

2.2. Motivo fútil

A circunstância agravante do motivo fútil, prevista no artigo 61, II, "a", 1ª figura, do Código Penal, em regra não se aplica ao crime de homicídio, por coincidir com as qualificadoras previstas no artigo 121, §2º do mesmo diploma legal.

Consiste o motivo fútil em fato considerado de pequena importância, desproporcional à gravidade do fato e à intensidade do motivo.

Para Nucci, não se deve confundir motivo fútil com motivo injusto, afinal, o delito é sempre injusto. De outro lado, é bastante polêmica a possibilidade de se equiparar a ausência de motivo ao motivo fútil, fato com o qual não concorda, pois o crime sempre tem uma motivação, salvo se quem o comete é inimputável ou semi-imputável. (NUCCI, 2014, p. 425).

De se destacar que o ciúme, por consistir sentimento de profunda dor para algumas pessoas, não pode ser considerado motivo fútil, ínfimo ou desprezível. Por outro lado, pode o ciúme configurar até causa de diminuição da pena ou atenuante, quando decorrer de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima.

Registre-se, por oportuno, que a embriaguez, de um modo geral, é incompatível com a futilidade. Em que pese o sujeito embriagado não ter ampla noção de seus atos, suas razões para cometer infração penal não podem ser consideradas fúteis.

2.3. Motivo torpe

O motivo torpe vem indicado no artigo 61, II, "a", 2ª figura, do Código Penal e se caracteriza como motivo repugnante, vil, imoral, como na situação daquele que comete homicídio porque a vítima era homossexual.

Para Nucci, o fundamento da maior punição ao criminoso repousa na moral média, no sentimento ético social comum. (NUCCI, 2014, p. 426).

Ao comentar indigitado dispositivo legal, Estefam e Gonçalves ressaltam:

Esta agravante não se aplica a delitos em que a motivação imoral está intrínseca nos próprios contornos da infração penal, como, por exemplo, aos crimes de estupro, roubo, extorsão mediante sequestro etc. A vingança pode ou não ser considerada motivo torpe, dependendo do que a tenha motivado.

2.4. Crime cometido para facilitar ou assegurar a execução de outro crime

Trata-se de causa agravante prevista no Código Penal, artigo 61, II, "b", 1ª figura, e que não deve ser confundida com as hipóteses de crime-meio, que ficam absorvidas pelo crime-fim, por constituírem fase necessária à obtenção do resultado e afetarem o mesmo bem jurídico. Para esta agravante genérica, o primeiro delito tem por finalidade a prática do segundo delito, mas não ocorre a absorção porque os bens jurídicos são diversos (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 555).

Deve haver vínculo entre os crimes praticados, de modo que exista uma só ação penal para a apuração de ambos, aperfeiçoando-se a denominada conexão teleológica.

2.5. Crime cometido para assegurar a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro crime

Alcança tal tópico, na verdade, três agravantes, previstas no artigo 61, II, "b", 2ª figura, do Código Penal, que guardam a característica da conexão consequencial, tendo em vista que o segundo delito é cometido tão somente com o escopo de ocultar, evitar a punição ou conferir a vantagem do primeiro crime.

A ocultação intencionada pelo agente, objetivando evitar que a própria existência do delito seja descoberta, ocorre quando, por exemplo, o sujeito atea fogo na casa onde furtou momentos antes.

Quando o agente pretende assegurar a impunidade de outro crime, sua intenção é de não permitir que se concretize a punição por delito cuja existência já é conhecida. Os autores Estefam e Gonçalves bem ilustram a situação em comentário:

Indivíduo que na véspera havia furtado um carro e que acaba se deparando com a vítima, dona do veículo, que o aborda e, neste momento, é agredida pelo ladrão que usa a violência como forma de não ser preso. (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 556).

Na hipótese do agente cometer outro delito para assegurar a vantagem do crime anterior, pode-se exemplificar a situação quando duas pessoas cometem roubo e, ao se arrepender um dos agentes dizendo que devolverá os bens à vítima, o outro infrator o agride para evitar a devolução dos valores.

2.6. Traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Previstas no artigo 61, II, "c", do Código Penal, tais agravantes se referem ao modo de execução do crime, cuja condução afeta a defesa da vítima, e qualificam-se pela deslealdade, perfídia e hipocrisia.

Pratica crime com a agravante da traição quando o agente, aproveitando-se da confiança que a vítima lhe confere, pratica o delito em momento inesperado. Na dissimulação, por sua vez, o agente se utiliza de métodos fraudulentos para se aproximar da vítima e cometer o delito. Aperfeiçoa-se a emboscada quando o agente fica escondido, de tocaia, esperando o melhor momento para abordar a vítima de surpresa.

Em que pese virem elencadas três causas específicas, o legislador se valeu de fórmula genérica a ser utilizada pelo juiz quando não puder enquadrar a situação fática especificamente nas circunstâncias citadas.

2.7. Veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum

Tais circunstâncias vêm disciplinadas no artigo 61, II, "d", do Código Penal, e configuram meios de se cometer o crime.

De acordo com os ensinamentos de Nucci, essas causas agravantes se dividem em três gêneros, com quatro espécies:

Os três gêneros: a) meio insidioso, que denota estratégia, perfídia; b) crueldade, significando a imposição à vítima de sofrimento além do necessário para alcançar o resultado típico pretendido; c) perigo comum, situação que coloca em risco mais pessoas do que a visada pelo agente. As espécies: a) emprego de veneno, podendo significar o uso de um meio insidioso ou camuflado para agir, o que acontece especialmente no homicídio, mas também pode espelhar crueldade, quando a substância provocar morte lenta e dolorosa; b) o uso do fogo, algo que tanto pode causar sofrimento exagerado à vítima, como produzir perigo a outras pessoas; c) explosivo, que, na definição de Sarrau, é "qualquer corpo capaz de se transformar rapidamente em gás à temperatura elevada" (citação de Hungria, *Comentários ao Código Penal*, p.166), e, assim ocorrendo, apto a provocar a violenta deslocação e destruição de matérias ao seu redor, tratando-se, evidentemente, de perigo comum; d) tortura, que é o suplício imposto a alguém, constituindo evidente forma de crueldade.(NUCCI, 2014, p. 427/428).

As circunstâncias ora narradas, as quais se relacionam com as formas de execução do crime, são consideradas as mais gravosas pelo legislador, porque podem afetar pessoas estranhas à vítima e à própria sociedade.

2.8. Crime praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge

São circunstâncias decorrentes da insensibilidade moral do agente que pratica o delito contra pessoas do seu rol familiar mais íntimo, violando o dever de apoio mútuo existente entre parentes e pessoas ligadas pelo matrimônio. Vêm dispostas no artigo 61, II, "e", do Código Penal.

Imperioso destacar que, por consistir em *norma que agrava a pena, não é possível a utilização da analogia para alcançar crimes praticados contra o companheiro ou a companheira nos casos de união estável* (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 557).

Incide, neste caso, o princípio da estrita legalidade, cujo teor é aplicado ao direito penal no nosso ordenamento jurídico, impedindo, portanto, a extensão a pessoas que não se enquadram exatamente na tipificação do dispositivo legal.

Não se aplica a regra em destaque para os crimes de lesão corporal, crimes sexuais e crimes contra o patrimônio sem emprego de violência, consoante estipulado no próprio Código Penal.

2.9. Abuso de autoridade, relações domésticas, coabitação, hospitalidade e violência contra a mulher

A causa de se agravar a pena em virtude dessas circunstâncias, dispostas no artigo 61, II, “f”, do Código Penal, reside exatamente na quebra de confiança que a vítima deposita no agente.

O abuso de autoridade, neste caso, refere-se àquele decorrente de relações privadas, como a tutela e a curatela.

No que tange às relações domésticas, podem ser aquelas criadas com integrantes de uma mesma família, excetuando-se os que se inserem na agravante prevista no tópico anterior. Incluem-se nessa situação os crimes cometidos por patrões contra empregadas domésticas, babás contra crianças etc.

A coabitação existe quando autor e vítima convivem sob mesmo teto de forma não transitória. A hospitalidade se consolida quando a vítima recebe alguém em sua casa por certo período, de modo transitório, e esse sujeito se aproveita do momento para cometer o crime.

Em relação ao crime praticado contra a mulher, tal dispositivo foi incluído pelo advento da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), porém, não surtiu grande efeito em razão do alcance de outras agravantes já previstas anteriormente, como no caso do grau de

parentesco, coabitação. No entanto, tem valor para a mulher na situação de ex-cônjuge e que não mora com o agressor.

2.10. Abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão

A agravante prevista no inciso II, alínea “g”, do artigo 61 do Código Penal, trata de crime praticado por funcionário que exerce cargo ou ofício público, desrespeitando os deveres inerentes às suas funções, ou abusando de seu poder. Como consequência à infração, o juiz pode até decretar motivadamente a perda do cargo, na hipótese da pena ser privativa de liberdade, igual ou superior a um ano.

Na concepção de Nucci, cargo só pode ser o público, criado por lei. Ofício, por sua vez, deve ser entendido como função pública, uma vez que ofício no sentido vulgar se caracteriza como ocupação manual, pressupondo habilidade (pintor), desprovida de dever imposto por lei. Ministério é o exercício de atividade religiosa reconhecida pelo Estado, e profissão, por seu turno, compreende apenas as reguladas pelo Estado, com deveres fixos em lei (médico, advogado, engenheiro etc). (NUCCI, 2014, p. 429/430).

2.11. Crime praticado contra criança, maior de sessenta anos, enfermo ou mulher grávida

Trata-se de circunstância agravante prevista na alínea “h” do inciso II, do artigo 61 do Código Penal, cuja razão do gravame é a vulnerabilidade física da vítima.

Considera-se criança a pessoa menor de doze anos, consoante disciplinado no Estatuto da Criança e do Adolescente (lei 8.069/90). O assunto, entretanto, não está pacificado na doutrina e na jurisprudência, destacando-se três correntes:

- 1) Criança até os sete anos completos – primeira infância;
- 2) Criança até os onze anos completos (doze incompletos) – concilia-se Código Penal com ECA
- 3) Criança até treze anos completos (quatorze incompletos) – alusão a alguns dispositivos do Código Penal, como o artigo 217-A *caput*.

Em que pese a existência de entendimentos divergentes, compartilha-se da segunda corrente.

Pretende o dispositivo em discussão punir mais severamente quem comete crime contra idoso, por atuar com covardia em razão da menor capacidade de resistência da pessoa maior de sessenta anos, devendo haver o indispensável nexo lógico entre a conduta do criminoso e o estado de fragilidade da vítima. Assim como no caso da criança, deve-se verificar a idade na data do fato.

Na mesma linha de raciocínio segue a questão do enfermo, cuja doença deve efetivamente diminuir sua capacidade de resistência para poder caracterizar a agravante. Muito embora não conste do texto legal, pode-se estender a agravante ao deficiente, na medida em que o grau de sua deficiência o inabilite para eventual defesa de sua própria integridade.

No tocante à gestante, não basta a mulher estar grávida, deve haver nexo entre o estado gravídico e o delito perpetrado, de modo que dificulte sua capacidade de evitar ou se defender do crime.

2.12. Crime praticado contra ofendido sob imediata proteção da autoridade

Preceituada no artigo 61, II, “i”, do Código Penal, essa agravante leva em conta a audácia do agente em cometer crime contra vítima sob proteção direta e imediata de autoridade, como na situação de pessoa presa que sofre linchamento por populares.

2.13. Crime praticado em situação de desgraça particular ou calamidade pública

A agravante inserta no artigo 61, II, “j”, do Código Penal é utilizada para punir aquele que demonstra *desprezo pela solidariedade e fraternidade, num autêntico sadismo moral, aproveitando-se de situações calamitosas para cometer o delito*. (NUCCI, 2014, p. 432).

Define-se a calamidade pública como tragédia envolvendo muitas pessoas. A desgraça particular, por seu turno, envolve apenas uma pessoa ou grupo determinado.

Enfatiza-se, por oportuno, que o agente não pode ter praticado o fato que resultou na tragédia para se configurar a agravante. Neste caso, haverá concurso material com o crime de incêndio, por exemplo, tendo sua pena agravada pela conexão teleológica (ESTEFAM, GONÇALVES, 2014, p. 560).

2.14. Crime praticado em estado de embriaguez preordenada

Ocorre quando o sujeito se embriaga voluntariamente para ter coragem de cometer o crime pretendido.

Para se consolidar a agravante prevista no artigo 61, II, “I”, do Código Penal, deve haver prova de que o agente se embriagou com a finalidade específica de cometer o delito, atingindo seu desiderato.

Intenciona-se, com esse agravamento da pena, evitar que o sujeito se coloque, de propósito, em estado de inimputabilidade, objetivando futura exclusão da culpabilidade.

CONCLUSÃO

A aplicação da pena é questão de notável importância ao Direito Penal, assim como a toda sociedade, no intuito de prevalecer a justiça.

Após a fixação da pena-base, o juiz passa a analisar as agravantes e atenuantes genéricas, aperfeiçoando-se a segunda fase da fixação da pena. A efetivação das agravantes decorre da conduta delituosa do agente, que, no momento do crime, atuou de maneira mais repulsiva, demonstrando maior crueldade face ao bem jurídico protegido.

No presente estudo foram observadas e explicitadas, individualmente, as agravantes genéricas contidas no Código Penal, suas especificidades e reflexos no ordenamento jurídico brasileiro em vigor.

Diante do exposto, pode-se concluir que, praticado ato tipificado em lei como crime e, tendo o agente se utilizado de algum meio ou situação que torne o delito mais repugnante à sociedade, surge a necessidade de se intensificar o rigor da aplicação da pena, com o escopo de melhor punir o ser nocivo à segurança da coletividade, servindo de exemplo para o futuro de melhores cidadãos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CAPEZ, Fernando. *Direito Penal Simplificado - Parte Geral*. 16ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2013.

ESTEFAM, André. GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. *Direito Penal Esquematizado - Parte Geral*. 3ª Edição. São Paulo. Saraiva, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Direito Penal*. 10ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.

_____. *Código Penal Comentado*. 14ª Edição. Rio de Janeiro. Forense. 2014.